

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 226 (LEGISLATIVO)

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 226/2025, de autoria do Vereador Júlio César Gomes de Oliveira, que institui a Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise propõe instituir, no calendário oficial do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público, com o objetivo de promover campanhas educativas, palestras, atividades escolares e ações comunitárias voltadas à valorização e proteção dos bens públicos.

De acordo com a redação apresentada, caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da lei e a coordenação das ações durante a semana comemorativa.

É o relatório, passo a opinar.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Iniciativa e Competência

Nos termos do art. 29, I e II, da Lei Orgânica Municipal, os Vereadores têm competência para apresentar projetos de lei sobre matérias de interesse local, desde que não se insiram nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, previstas no art. 30, que se referem à criação e extinção de cargos, funções e órgãos da administração pública, bem como à matéria orçamentária e tributária.

A instituição de eventos comemorativos e semanas de conscientização enquadra-se no âmbito de interesse local e de competência legislativa comum, não havendo reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo.

PODER
LEGISLATIVO

Portanto, o projeto é formalmente legítimo, pois a criação de semana educativa não implica ingerência direta na gestão administrativa, nem cria obrigação funcional ou despesa permanente ao Município.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que garante ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente nas matérias que envolvem educação cívica, preservação do patrimônio público e conscientização social.

A proposição respeita também os princípios da autonomia municipal e da participação cidadã, previstos no art. 1º da Constituição Federal, ao promover a conscientização coletiva sobre a conservação dos bens públicos, que são de uso comum e essencial ao interesse coletivo.

Além disso, ao estabelecer que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas (art. 5º) e que regulamentará a execução no que couber (art. 4º) o projeto respeita o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, por deixar a cargo do Executivo a decisão sobre a forma, os meios e os recursos a serem empregados para execução da lei.

Todavia, há observação quanto ao art. 6º, que prevê a inclusão automática das despesas decorrentes desta lei nos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) e determina que isso ocorra “independentemente de novas autorizações legislativas”.

Tal redação extrapola a competência legislativa parlamentar, pois cria vinculação orçamentária e impõe obrigação financeira ao Poder Executivo, o que viola o art. 167, II, da Constituição Federal, e o princípio da iniciativa privativa do Prefeito para leis orçamentárias (art. 30, III e IV, da Lei Orgânica Municipal).

Dessa forma, **recomenda-se suprimir ou adequar o art. 6º**, de modo a deixar claro que as ações da Semana Municipal de Conscientização dependerão de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a ser definida pelo Poder Executivo, evitando vício formal e material de iniciativa.

Com essa ressalva, o restante do texto mantém plena compatibilidade constitucional e legal, pois a proposição é de natureza educativa e simbólica, não configurando interferência na gestão pública.

3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 226/2025, de autoria do Vereador Júlio César Gomes de Oliveira (Caetano Motos), uma vez que a matéria se insere na competência legislativa municipal e não interfere diretamente nas prerrogativas do Poder Executivo.

Contudo, recomenda-se ajuste redacional no art. 6º, a fim de suprimir a expressão que determina a inclusão automática das despesas nos instrumentos orçamentários (“independentemente de novas autorizações legislativas”), para evitar violação ao princípio da separação dos poderes e resguardar a competência privativa do Executivo em matéria orçamentária.

Com a correção indicada, o projeto poderá tramitar e ser aprovado, por tratar de matéria de relevante interesse público e educativo.

Santa Cruz do Capibaribe, 02 de novembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

